PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2009/0801(CNS)

26.2.2009

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a iniciativa do Reino dos Países Baixos relativa à adopção de uma decisão do Conselho que altera a Decisão 2002/956/JAI relativa à criação de uma Rede Europeia de Protecção de Personalidades Oficiais
(16437/2008 – C6-0029/2009 – 2009/0801(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Gérard Deprez

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....6

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a iniciativa do Reino dos Países Baixos relativa à adopção de uma decisão do Conselho que altera a Decisão 2002/956/JAI relativa à criação de uma Rede Europeia de Protecção de Personalidades Oficiais
(16437/2008 – C6-0029/2009 – 2009/0801(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a iniciativa do Reino dos Países Baixos (16437/2008)[1],

– Tendo em conta o n.º 2, alínea c), do artigo 34.º do Tratado UE,

– Tendo em conta o n.º 1 do artigo 39.º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0029/2009),

– Tendo em conta os artigos 93.º e 51.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2009),

1. Aprova a iniciativa do Reino dos Países Baixos;

2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a iniciativa do Reino dos Países Baixos;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como ao Governo do Reino dos Países Baixos.

[1] JO C ... / Ainda não publicada em JO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Actualmente, a cooperação dos Estados-Membros no domínio da protecção de personalidades oficiais é regulada pelas disposições jurídicas em vigor no país directamente interessado e pelos acordos internacionais relevantes. Em 2002, foi criada a Rede Europeia de Protecção de Personalidades Oficiais para melhorar a comunicação e a consulta entre as autoridades nacionais responsáveis. A decisão (Decisão 2002/956 do Conselho) estabelece uma protecção de personalidades oficiais tal como definidas na legislação nacional de um Estado-Membro ou na regulamentação de uma organização ou instituição internacional ou supranacional. A protecção de personalidades oficiais é da responsabilidade do Estado de acolhimento e em cada Estado-Membro existe um único ponto de contacto com responsabilidades nesta área.

Depois do incidente que, em Fevereiro de 2008, envolveu Hirshi Ali, antiga deputada neerlandesa e personalidade oficial bem conhecida, que foi ameaçada na sequência do discurso que pronunciou sobre a radicalização islâmica num seminário realizado no Parlamento Europeu, os Países Baixos lançaram uma iniciativa para alargar o âmbito de aplicação da decisão atrás referida.

A sua proposta vai no sentido de que a decisão do Conselho já em vigor relativa a uma Rede Europeia de Protecção de Personalidades Oficiais seja alterada a fim de alargar a definição de "personalidade oficial" constante do artigo 2 de modo a englobar qualquer pessoa que, independentemente de exercer ou não um cargo público, se considere ameaçada devido à sua contribuição para o debate público ou à sua influência sobre ele, o que significa que tal pessoa merece igualmente a protecção do Estado que visita.
Pode citar-se um outro caso semelhante, o do famoso romancista britânico de origem indiana Salman Rushdie, ameaçado devido às opiniões que expressou e que terá igualmente direito a protecção ao visitar um Estado onde possa ser vítima de agressão ou atentado, principalmente porque foi abertamente ameaçado de morte por um país terceiro.

O relator é a favor da proposta.

Gostaria também de colocar duas questões suscitadas pelo exame desta proposta:

- deve ou não ser criado um mecanismo de revisão destinado a retirar ensinamentos dos casos que se apresentarem e verificar o real valor acrescentado deste sistema de protecção de personalidades, detentoras ou não de cargos públicos? Tal mecanismo permitiria melhorar o sistema, se necessário.
- este mecanismo de revisão ofereceria igualmente a oportunidade de determinar até que ponto a cooperação entre os Estados-Membros pode ser reforçada e não depender apenas de boas vontades.